

**SEGURANÇA JURÍDICA: O EDIFÍCIO DE PONTA-CABEÇA  
ARQUITETADO NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

LEGAL CERTAINTY: THE UPSIDE-DOWN BUILDING DESIGNED AT THE  
EXPLANATORY STATEMENT OF NEW BRAZILIAN CODE OF CIVIL  
PROCEDURE'S PROJECT

**Roberta Maia Gresta<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tece crítica ao argumento de que a estabilização da jurisprudência firmada nos tribunais superiores é garantia de incremento segurança jurídica, o qual se extrai da Exposição de Motivos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro (PLC 8046/2010). Sustenta-se, em oposição a essa ideia, que a redução das decisões judiciais a mera replicação de entendimentos tidos como certos apenas por advirem de órgãos hierarquicamente superiores viola a garantia de participação dos interessados na construção do provimento e acarreta perda de legitimidade da atividade jurisdicional. Busca-se demonstrar que o raciocínio expresso na referida Exposição de Motivos, ao inverter a ordem de fatores da formação da cultura jurídica – uma vez que prioriza o pronunciamento da cúpula do sistema em lugar do amplo debate processual – subverte o processo como instituição democrática, pois admite que a sumarização da cognição é um preço razoável da agilização do julgamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual civil brasileiro; processo constitucionalizado; segurança jurídica; celeridade; sumarização da cognição.

**ABSTRACT**

This article criticizes the conclusion, drawn from the Explanatory Statement of new Brazilian Code of Civil Procedure's project (PLC 8046/2010), that jurisprudence's stabilization set by superior courts ensures the increment of legal certainty. It is here claimed, in opposition to this idea, that the understanding of judicial decisions as mere replication of an interpretation granted as correct just because of its hierarchically superior origin violates the individual guarantee of due participation in process and leads to loss of jurisdictional activity's legitimacy. It is therefore to be shown that the guideline made clear in the Explanatory Statement – since it favors top court's statements rather than conclusions obtained from wide procedural debate – subverts

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual pela PUC Minas; especialista em Direito Processual pelo IEC/PUC Minas; especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela UCAM; graduada em Direito pela UFMG; coordenadora do grupo de pesquisa em Direito Eleitoral vinculado ao NAP 2011/PUC Minas; membro do Colegiado do NAP 2012/PUC Minas; analista judiciário lotada na Assessoria Jurídica dos Juízes Membros do TRE-MG. Contato eletrônico: gresta.robertamaia@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0587507788111590>.

process as a democratic institution, assenting to the proposal of cognition's abridgement as a reasonable price for speedy trial.

**KEY-WORDS:** Brazilian civil procedural law; constitutionalized process; legal certainty; speedy trial; cognition's abridgement.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a análise do projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro (PLC 8046/2010) a partir de sua Exposição de Motivos; mais especificamente, a partir de um argumento que dela se extrai: o de que a estabilização da jurisprudência firmada nos tribunais superiores é garantia de incremento de segurança jurídica, uma vez que coloca o processo a salvo do desvirtuamento da atividade judicacional<sup>2</sup> pelos juízes de 1º grau.

A problematização desse argumento é realizada com ataque à premissa de que o entendimento jurisprudencial *pacificado* pelos Tribunais Superiores corresponde necessariamente à acertada interpretação do Direito. Questiona-se se, no Estado Democrático de Direito, é aceitável a redução das decisões judiciais à mera replicação de entendimentos havidos como certos apenas por advirem de órgãos hierarquicamente superiores.

O objetivo do trabalho é demonstrar que o raciocínio expresso na referida Exposição de Motivos, ao priorizar o pronunciamento da cúpula do sistema em lugar do amplo debate processual, inverte a ordem de fatores da formação da cultura jurídica e, por conseguinte, subverte o processo como instituição democrática. Ao final, espera-se evidenciar que admitir a sumarização da cognição como preço razoável da agilização do julgamento acarreta perda de legitimidade da atividade judicacional, uma vez que viola o direito fundamental de participação dos interessados na construção do provimento.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de abordar criticamente as diretrizes que orientam a produção desse potencial novo diploma legal, em uma

---

<sup>2</sup> A expressão *atividade judicacional* é utilizada, neste artigo, com base na distinção feita por LEAL, 2010b (p. 63-69) entre jurisdição e judicção. A *judicção* refere-se ao ato de decidir, que só se *jurisdicionaliza* por meio do processo, pois “a expressão processo jurisdicional só pode ser inteiramente compreendida como instituição constitucionalizada que coloque as atividades de reconhecer direitos sob os comandos principiológicos do processo” (LEAL, 2010b, p. 69). Portanto, a expressão *atividade jurisdicional* (bem como seus termos correlatos) somente será utilizada quando referir-se à judicção exercida sob comando do processo.

investigação científica que supere o apelo pragmático do julgamento rápido a qualquer custo. É preciso compreender o papel do processo, como espaço discursivo, na construção do Estado Democrático de Direito, e assim, repelir soluções para a tensão celeridade-segurança jurídica que não sejam compatíveis com a matriz disciplinar adotada pela Constituição brasileira.

A vertente metodológica adotada é a jurídico-teórica (GUSTIN, 2001, p. 23), uma vez que se pretende demonstrar e criticar o aspecto ideológico do tratamento dado pela Comissão de Juristas ao tema da segurança jurídica. Ainda dentro dessa vertente metodológica, será efetuado o delineamento dos conceitos de celeridade e segurança jurídica, sempre em diálogo com uma visão constitucionalizada do processo, marco teórico que delinea o desenvolvimento do trabalho. A investigação será jurídico-interpretativa, valendo-se do procedimento analítico para decomposição do objeto de pesquisa em seus diversos aspectos.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE**

A Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu ao patamar constitucional a duração razoável do processo e a celeridade<sup>3</sup>. Ainda que tais *garantias*<sup>4</sup> estivessem em voga desde a década de 1970 – quando Mauro Cappelletti e Bryan Garth apresentaram o Relatório Geral do Projeto Florença de Acesso à Justiça<sup>5</sup> – sua constitucionalização catalisou seu prestígio como diretriz prioritária para a efetivação da tutela jurisdicional. A ideia disseminada amiúde, em discurso aberto ou de forma velada, é a de que a decisão judicial, para ser efetiva, precisa, acima de tudo, ser rápida<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> “Art. 5º, LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Coloca-se o termo em destaque porque, sendo a garantia entendida como disposição assecuratória que resguarda o cidadão por meio de limitações ao poder estatal, não se pode afirmar que esta preserva sua essência quando for manejada em prejuízo daquele que inicialmente se destinava a proteger. Ou, conforme explica Aroldo Plínio Gonçalves, “*uma garantia não é uma imposição, é uma liberdade protegida, não pode ser coativamente oferecida e não se identifica como instrumento de sujeição*” (GONÇALVES, 1992, p. 132).

<sup>5</sup> Sobre referido projeto, cf. NUNES, Dierle *et al.* **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 90-92.

<sup>6</sup> Segundo Humberto Theodoro Júnior, “qualquer que seja o rumo adotado pela organização política do Estado, o combate à morosidade da justiça é imposição da própria garantia de tutela jurídica. A demora injustificável na resposta jurisdicional sempre foi e continua sendo vista como ‘denegação da justiça’, seja

É certo que a preocupação com os inexoráveis reflexos do tempo do processo sobre o direito material é relevante. Mas a análise do tema comporta uma interpretação elaborada dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade, que sopesse o fato de que o tempo também atua como elemento que contribui para que o processo cumpra sua finalidade.

Adepto desse sentido, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias concilia a duração razoável do processo com o devido processo legal, para daí extrair a noção de *tempo procedimental adequado*. O autor desloca o eixo de análise da morosidade judicial – da prática de atos processuais para a inobservância, pelo Estado, dos prazos processuais, gerando “longos espaços temporais de completa inatividade procedimental” – e propõe a adequação temporal da jurisdição, garantida pela observância do princípio da legalidade e da racionalidade prática da movimentação processual (BRÊTAS, 2010, p. 153-158).

No mesmo compasso, Alexandre Freitas Câmara prefere designar a celeridade por *princípio da tempestividade da tutela jurisdicional* e reflete:

*Não se pode considerar que o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional sirva de base para a construção de processos instantâneos. O que se assegura com esse princípio constitucional é a construção de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Em outros termos, o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo. Deve, porém, o processo demorar todo o tempo necessário para que tal resultado possa ser alcançado. (CÂMARA, 2006, p. 59)*

Mas o discurso dominante demonstra clara preferência por uma concepção extremada, na qual o tempo do processo é visto estritamente como inimigo da tutela efetiva. A compreensão do que sejam duração razoável e celeridade se delineia, nessa matriz, pela imperiosidade de se evitar qualquer causa de dilação do processo.

José Roberto dos Santos Bedaque, filiado à Escola Paulista de Processo da USP, sustenta que a observância *exagerada* da técnica processual – ainda que esteja esta, como admite o próprio autor, a serviço do contraditório, da ampla defesa e da participação dos interessados – é capaz de produzir *efeitos perversos*, tais como “atribuir às exigências concernentes ao método de solução de controvérsias importância incompatível com sua natureza instrumental”. Para ele, “cabe ao processualista dizer em que medida a violação da técnica pode ser relevada” e afastar *armadilhas e empecilhos*

---

o Estado liberal, social ou neoliberal” (THEODORO JÚNIOR *in* MACHADO; OLIVEIRA, 2009, p. 249).

dos quais o processo é repleto, pois se deve “evitar que o tempo deteriore a utilidade prática da tutela”. Em síntese, uma vez que o processo, visto sob espectro instrumentalista e teleológico, se destina a eliminar a “situação patológica de direito material” e assim “obter a pacificação social”, justifica-se, para o autor, que *formalismos inúteis* sejam desconsiderados “sempre que os objetivos possam ser conseguidos independentemente deles” (BEDAQUE, 2010, p. 76-92).

Dada a força dessa corrente de pensamento no Brasil, o combate à morosidade vem sendo canalizado, preponderantemente, para o incremento puro e simples da velocidade de produção das decisões. Com isso, debates fundamentais sobre o aperfeiçoamento da atividade judicacional são sufocados, enquanto ganha espaço a perseguição de resultados *estatísticos* imediatistas e superficiais. Cite-se, por exemplo, que o enfrentamento das inúmeras deficiências da estrutura do Poder Judiciário<sup>7</sup>, responsáveis pela dilatação das *etapas mortas do processo*<sup>8</sup>, é significativamente turvado pelo estabelecimento de metas de produtividade pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>9</sup>, as quais, em última análise, enviam ao juiz uma ordem para, criar meios de julgar rápido, a despeito da insuficiência de recursos materiais e humanos postos à sua disposição<sup>10</sup>.

O afã de realização inegociável da celeridade gera a impressão de que, entre o ajuizamento da demanda e o provimento final, o processo surja mais como empecilho à atividade judicacional do que como espaço de atuação democrática do direito. A abordagem do contraditório, dentro dessa concepção, destina-se a sugerir sua relativização, sua redução ao indispensável – termo que, por sua vez, tem sua amplitude gradativamente minimizada –, pois, conforme máxima vigente, de nada vale o amplo

---

<sup>7</sup> Dados extraídos do *site* <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)>, apresentados pelo professor Gustavo de Castro Faria (2010), ilustram essas deficiências: o corte da verba orçamentária do Poder Judiciário entre os anos de 2007 e 2008 totaliza R\$2.750.000,00; a carga de trabalho nos juizados federais chega a 64.000 processos por magistrado; enquanto a Europa apresenta, em média, um juiz para cada 5.000 habitantes, na Justiça Federal da 1ª Região a relação é de um juiz para cada 199.000 habitantes.

<sup>8</sup> A expressão, cuja origem é creditada a Niceto Alcalá Zamora Y Castilho (BRÊTAS, 2010, p. 154), traduz o tempo em que os autos do processo permanecem na secretaria do juízo, sem que algum ato processual seja praticado e sem qualquer prazo processual em curso.

<sup>9</sup> Cf. <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metlas>>.

<sup>10</sup> Cabe registrar que uma das metas mais claramente a serviço da apriorística aceleração da tramitação processual, a meta prioritária n. 2 de 2010 – que impunha aos juízes proferir sentença em todos os processos de conhecimento distribuídos até quatro anos antes – não foi reeditada em 2011. Fato é que a exigência impelia juízes a indeferir a produção de provas, abreviar audiências, rejeitar incidentes e mesmo a proferir sentenças sabidamente deficientes – enfim, a atropelar o devido processo legal, de modo a remover quase cegamente qualquer entrave ao alcance do dado estatístico positivo.

contraditório que produz uma decisão tardia. Por conseguinte, é crescente o empenho na busca por estratégias práticas que viabilizem a otimização da produtividade dos juízes.

Conforme se demonstrará, a Exposição de Motivos do projeto do Novo Código de Processo Civil é exemplar na congregação de esforços em prol da consecução dessa perspectiva utilitarista da celeridade. O peculiar, porém, é que tenha elegido, entre as principais justificativas para a sumarização do processo, o reforço à segurança jurídica.

A demonstração do equívoco desse discurso depende, primeiramente, de uma sucinta reflexão sobre a segurança jurídica e sua relação com a celeridade.

### 3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica, compreendida como princípio, traduz a noção, indispensável ao Estado de Direito, de que os efeitos de determinadas situações e relações jurídicas estejam a salvo de alterações arbitrárias. Dentro da proposta deste artigo, mostra-se suficiente, para a delimitação da abrangência do termo, a conceituação oferecida por Canotilho (2003), uma vez que expressamente adotada pela Comissão de Juristas responsável por elaborar o projeto. Consta de nota de rodapé da Exposição de Motivos do PLC 8046/2010 o seguinte trecho da obra do autor:

*O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança com elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – **garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito** – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a **calculabilidade a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos**. (CANOTILHO, 2000 apud BRASIL, 2010, sem destaques no original)*

É relevante acrescentar que, para Canotilho (2003), a previsibilidade, também denominada eficácia *ex ante* da segurança jurídica, conecta-se “à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos (sic) normativos”. Associa-se à estabilidade, ou eficácia *ex post*, segundo a qual “uma vez adoptadas (sic), na forma e procedimentos legais exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas” (CANOTILHO, 2003, p. 380). Portanto, em linhas gerais, a segurança jurídica remete à idéia de que o cidadão possa prever, com

base em regras de conduta abstratas e com garantia de não surpresa, o resultado de um comportamento adotado.

Deve-se observar que a incorporação desse conceito de segurança jurídica à Exposição de Motivos do PLC 8046/2010 obriga uma leitura compatível com a matriz disciplinar do Estado Democrático de Direito, adotada pela CRFB/88. Se previsibilidade e estabilidade só podem ser cogitadas em relação a atos estatais que tenham observado, no dizer de Canotilho, os *procedimentos legais exigidos*, o princípio democrático impõe a abertura de referidos procedimentos à participação dos interessados, a fim de que estes possam qualificar-se, a um só tempo, como autores e destinatários daqueles atos<sup>11</sup>. Esse requisito condiciona a produção de provimentos legislativos, administrativos e jurisdicionais, eis que todos constituem “exercício do poder do Estado [...] legitimado e definido pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais” (BRÊTAS, 2010, p. 14).

Nesse espeque, a noção de coisa julgada, isto é, de ato judicacional definitivo apto a produzir efeitos permanentes, não pode ser dissociada do devido processo e de seus consectários (contraditório, ampla defesa, isonomia). Trata-se de princípios institutivos do processo, elencados pelo ordenamento constitucional vigente (CRFB/88, art. 5º, LIV e LV) como essenciais para que a construção do provimento jurisdicional se dê de modo legítimo. Conforme leciona Rosemiro Pereira Leal (2010b), autor da teoria neoinstitucionalista do processo,

*[...] em síntese, poder-se-ia dizer que, como elementos jurídico-existenciais do processo, em sua base institutiva, o contraditório, a isonomia e a ampla defesa são princípios (referentes lógico-jurídicos), sem os quais não se definiria o processo em parâmetros modernos de direito-garantia constitucionalizada ao exercício dos direitos fundamentais pela procedimentalidade instrumental das leis processuais.* (LEAL, 2010, p. 96)

É o processo, como instituição constitucionalizada, que permite ao interessado sustentar e demonstrar, em um espaço dialógico ao qual comparece em posição

---

<sup>11</sup> Conforme intensamente defendido por Vicente de Paula Maciel Júnior, a instituição do Estado Democrático de Direito impõe a abertura de participação da sociedade não apenas na distribuição das competências e na elaboração das leis, mas também na atividade de fiscalização dos atos de poder pelo processo judicial, o que é alcançado por meio de processos discursivos que regulem o poder. Assim, “o poder passa a depender de consensos a serem obtidos não pelo decreto do soberano, mas pela confrontação dos diversos interesses dos sujeitos e grupos na sociedade” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 118).

isomênica<sup>12</sup> em relação aos demais interessados e ao Estado-juiz, que seu comportamento se desenvolveu conforme a previsão normativa e que, por conseguinte, determinado efeito lhe deve ser reconhecido. É somente a partir do processo constitucionalizado que se pode pensar, no Estado Democrático de Direito, na estabilização de decisões estatais tidas por legítimas, porquanto produzidas com observância do *iter* eleito pela Constituição como legitimador do ato judicial. Conclui-se, portanto, que o incremento do espaço de argumentação processual opera em favor da segurança jurídica.

Inversamente, a agilização do julgamento, salvo quando destinada a atacar o tempo morto no processo, traz latente o risco de redução do espaço de argumentação e, conseqüentemente, de diminuição da segurança jurídica. Vale dizer: 1) à medida que se atrofia o campo de atuação da parte para demonstrar em juízo que, à luz da norma, sua conduta deve produzir determinado resultado, reduz-se a certeza e a previsibilidade de que sejam reconhecidos os mesmos efeitos a comportamentos semelhantes; 2) à medida que a participação dos interessados na construção do provimento é mitigada, compromete-se a legitimidade da decisão estatal e, assim, sua aptidão para alcançar estabilização democrática.

É por isso que se pode afirmar que a relação entre segurança jurídica e celeridade é, naturalmente, de tensão. Logo, a priorização da celeridade nas sucessivas reformas da legislação processual, por meio da redução ou exclusão de atos processuais, tem custado, proporcionalmente, o sacrifício da segurança jurídica.

#### **4 A DISTORÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLC 8046/2010): A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA COMO SOLUÇÃO SALVÍFICA TRANSCENDENTE CONTRA O “DESVIRTUAMENTO DA LIBERDADE DE DECIDIR”**

---

<sup>12</sup> Segundo Rosemiro Pereira Leal, “a isomenia [...] define-se pela oportunidade de colocar todos os destinatários normativos (intérpretes) em simétrica posição ante idêntico referente lógico-jurídico construtivo, aplicativo, modificativo ou extintivo do sistema jurídico (LEIS). É o devido processo, no sentido da teoria neoinstitucionalista, que é o referente lógico jurídico (interpretante) a balizar limites hermenêuticos de um sistema jurídico de ‘Estado Democrático de Direito’.” (LEAL, 2010a, p. 271)



O projeto do Novo Código de Processo Civil é qualificado pelo Presidente do Senado Federal, José Sarney, em nota de abertura, como um dos “passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva” (BRASIL, 2010). Na mesma linha, o Presidente da Comissão de Juristas encarregada de sua elaboração, Ministro Luiz Fux, ressalta que o desafio era “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere” (BRASIL, 2010). Ao encaminhar o então anteprojeto ao Presidente do Senado, expôs as indagações que o novo Código se propõe solucionar:

*Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito?*

*Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos?*

*Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?*

[...]

*Queremos justiça!!! Prestem-na com presteza; dizem os cidadãos.*

[...]

*O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça.*

*Missão cumprida, Senhor Presidente. (BRASIL, 2010)*

Ao adotar abertamente a concepção instrumentalista do processo<sup>13</sup>, a Comissão dedicou-se à tarefa de imprimir ao processo *grau mais intenso de funcionalidade*, removendo obstáculos que comprometessem a *operatividade do sistema*. Para tanto, assumiu como necessária a *redução da complexidade inerente ao processo* e traçou cinco objetivos que orientaram seus trabalhos<sup>14</sup>. Tais objetivos tornam evidente a preocupação em acelerar o trâmite processual, justificada pela afirmação de que “a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é a ausência de justiça”.

---

<sup>13</sup> Consta da primeira nota de rodapé da Exposição de Motivos do PLC 8046/2010: “...a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.” (BRASIL, 2010)

<sup>14</sup> A saber: “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade dos subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.” (BRASIL, 2010)

Não é de surpreender que o projeto do Novo Código de Processo Civil consagre a celeridade como valor fundamental para a consecução da “justiça” pela qual clamariam os cidadãos, mas não constituem objeto do presente estudo as proposições inseridas no PLC 8046/2010 que abertamente servem à celeridade. Aqui, importa a análise das afirmações contidas em sua Exposição de Motivos que revelam uma proposta de concretização da efetividade que, de modo problemático, impõe, a reconstrução da noção de segurança jurídica sob influxo direto da diretriz da agilização de julgamentos. Esse delineamento é sutil: ao sugerir nas entrelinhas que celeridade e segurança jurídica são diretrizes complementares, o texto da Exposição de Motivos ignora a tensão entre elas existente, evita posicionar-se explicitamente em favor da primeira e omite o sacrifício da segunda. E, uma vez assinalado, como alerta, que “a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo” (BRASIL, 2010), pode-se concluir que a subversão do conceito de segurança jurídica talvez tenha sido considerada um custo razoável.

Para compreender a dimensão conferida pela Comissão de Juristas à segurança jurídica, é preciso analisar trecho da Exposição de Motivos em que se tem sintetizado o raciocínio que, adiante se verá, promove a subversão conceitual do princípio em comento. Ei-lo:

*A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um(sic) outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. (BRASIL, 2010)*

A afirmação de que a jurisprudência *firmada em certo sentido* deva ser observada pelas futuras decisões tal como regra de conduta abstrata – portanto tal como a lei – de certo modo, aproxima do processo legislativo a repetição e a sumulação de julgados. A analogia não parece ter sido acidental. Ao contrário, aparenta haver sido engendrada com o propósito de revestir as decisões “pacificadas” dos tribunais superiores com estabilidade, abstração, cogência e, sobretudo, generalidade capazes de assemelhá-las à lei, com a vantagem, sobre esta, de que o maior detalhamento das questões tratadas pela jurisprudência pode convertê-la em formulário de fácil aplicação às demandas deduzidas em juízo.

Ocorre que, independentemente do número de categorias abstratas que se desenvolvam para regular situações hipotéticas, o exame da situação concreta pelo Poder Judiciário remanesce como única via capaz de dizer, em definitivo, os efeitos que decorrem da lei. Afinal, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, em algum momento, há de ser propiciado ao cidadão instaurar perante o Estado um espaço de argumentação destinado a afirmar ou negar a existência da ameaça ou lesão a interesse seu. Logo, a premissa de que a jurisprudência, *como norma*, deva ser preservada contra mudanças abruptas e observada obrigatoriamente, não suprime, à luz da Constituição, a necessidade do provimento jurisdicional de natureza concreta para que, em caso de controvérsia, se possam, solucionar questões relativas à durabilidade e à incidência da regra abstrata na esfera de direitos do cidadão.

Portanto, o mero estabelecimento da jurisprudência como categoria normativa geral e abstrata não é suficiente para agilizar o julgamento, pois a aplicação da orientação pretoriana ao caso concreto depende necessariamente de um procedimento que se desenvolva nos mesmos moldes daquele em que a lei é utilizada como razão de decidir, a fim de, pelo processo de interpretação, ser extraída a norma concreta aplicável ao caso em julgamento<sup>15</sup>.

Não basta, pois, promover a identificação entre jurisprudência e lei para atender ao mister reformista de imprimir velocidade ao processo. É necessário autorizar a supressão de etapas cognitivas quando for aquela adotada como parâmetro decisório – mas de maneira velada, a fim de que abertamente não se abandone a *sintonia fina com a Constituição* prometida para a nova lei processual. Para tanto, a Comissão passa a defender a ideia de que a sumarização da cognição não é apenas harmônica em relação aos *valores constitucionais*, mas é também a solução para o *desvirtuamento* do ato de julgar.

O raciocínio é introduzido com críticas ao *estendido alcance* do livre convencimento motivado, ao qual se imputam consequências como *distorções do*

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, afirma Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias “[...] a importância do processo constitucional na obtenção do pronunciamento estatal decisório reivindicado pelas partes, única forma de lhes permitir, democraticamente, dentro de um espaço procedimental cognitivo-argumentativo informado pelo contraditório e pela ampla defesa, a possibilidade de individualizarem as normas jurídicas abstratas e gerais integrantes do ordenamento jurídico que deverão incidir na solução das particularidades do caso concreto reconstruído dialeticamente no processo.” (BRÊTAS, 2010, p. 34)

*princípio da legalidade, intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.* A divergência de julgados sobre uma mesma matéria é diagnosticada como “desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma” (BRASIL, 2010). Como solução, é apresentado “outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável” (BRASIL, 2010), sugerindo a vinculação dos juízos inferiores à interpretação da lei produzida pelos tribunais superiores, tal como se encontram aqueles vinculados à observância da própria lei. Alfim, a suposta legitimidade da decisão será alcançada não por sua construção participada, mas por seu perfeito encaixe na moldura fornecida pela interpretação *oficial*.

Desse modo, a jurisprudência dos tribunais superiores insinua-se como solução salvífica que transcende equívocos humanos, o que só pode ser feito mediante o recurso a premissas de caráter dogmático ou, tomando-se por empréstimo as palavras de Lenio Luiz Streck, mediante a atribuição de uma *pretensão metafísica* ao uso das súmulas (STRECK, in MACHADO; OLIVEIRA, 2009, p. 15).

Ignora-se, nesse raciocínio, que a variedade de interpretações de um mesmo dispositivo legal pode decorrer de inúmeros fatores que não a vislumbrada “insubordinação” dos juízes e tribunais inferiores à orientação jurisprudencial dos tribunais superiores. Nem todas essas causas são, necessariamente, indesejáveis em um contexto democrático. Afinal, em uma perspectiva democrática, o ato de sentenciar deve resultar da apreensão das particularidades do caso concreto, entre as quais prepondera a argumentação protagonizada pelas partes. Convive-se, assim, em todo processo judicial, com a pluralidade de potenciais interpretações legítimas do texto legal, que não deve ser ceifada de maneira artificial, por meio de uma interpretação imposta<sup>16</sup>.

Entendimentos diferentes sobre uma mesma regra jurídica podem sinalizar decisões jurisdicionais que refletem o pluralismo de ideias abrigadas pela sociedade, indispensáveis para o aprimoramento do sistema *exatamente* por evitarem sua

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, Ana Flávia Sales e Gustavo de Castro Faria asseveram que deve ser combatida a “sistemática teórica de um direito e de um processo ferramental, servil à jurisdição-poder que desvela constante perspectiva de dominação, catalisadores do fortalecimento do império estatal e de cristalização das ideologias patrimonialistas da classe dominante (patrimonializada)”. (SALES; FARIA, 2009)

cristalização<sup>17</sup>. Tanto melhor que os debates se ampliem e se aprofundem, a fim de que, em cada caso concreto, a legitimidade do provimento estatal decorra não de sua identificação com uma interpretação ideologicamente dominante, mas sim de uma fundamentação construída a partir da argumentação ínsita ao conceito de processo.

Pode surgir, nesse cenário de ampla dialogicidade, uma tendência a que as decisões sejam proferidas em certo sentido. Se assim for, a uniformização da jurisprudência, construída paulatinamente de baixo para cima, certamente se aproximará da noção de *consenso*, atribuindo legitimidade à interpretação prevalente. A manutenção dessa legitimidade pressuporá, de modo dinâmico, que o entendimento se submeta a constante questionamento, reavaliação e testificação<sup>18</sup>. Sob essa ótica, a estabilização (temporária) de um entendimento é fruto de amplo debate travado pelos indivíduos que integram o conflito concreto e perdura enquanto o argumento que o sustenta não for suplantado por outro que se prove juridicamente mais adequado.

Essa, porém, não é a via adotada no projeto do novo Código de Processo Civil. Para a Comissão de Juristas, a solução da intranquilidade passa pela atribuição aos tribunais superiores da função de “proferir decisões que moldem o ordenamento, objetivamente considerado”. A tarefa – assemelhada à estipulação de uma interpretação “autêntica” que praticamente adere ao texto legal – retoma a idéia de que a jurisprudência atua como norma geral e abstrata. E, perigosamente, calca-se na crença de que a interpretação formulada pelos tribunais superiores, por ser presumidamente imune a erros, pode prescindir, com ganho de *funcionalidade*, da ampla cognição nos processos individualmente considerados. De tal modo parecem aqueles órgãos indenes às vicissitudes atuais – tais como o desvirtuamento da liberdade de decidir e a distorção

---

<sup>17</sup> Não se ignora que existem decisões que se mostram, de fato, anômalas, e que geram intranquilidade e perplexidade. Se o problema residir na discrepância do julgado em relação ao texto legal que dispõe sobre o direito material, o próprio ordenamento, através do sistema recursal, oferece meios para correção da distorção e restabelecimento da confiança. Mesmo aqui, o implemento do espaço dialógico contribui para a consecução da segurança jurídica, por conferir ao interessado oportunidade real de influir na formação do provimento estatal que decidirá, definitivamente, sobre os efeitos decorrentes da situação jurídica em que se encontra. Em uma visão ampliada, a multiplicação dos espaços de argumentação acentua a participação da sociedade nas decisões estatais, legitimando o exercício do poder.

<sup>18</sup> A fórmula procedimental de Karl Popper, que demonstra a progressão do conhecimento racional a partir de um problema inicial confrontado por teorias incessantemente testificadas, é adotada por Rosemiro Pereira Leal como marco teórico para a elaboração de sua *Teoria processual da decisão jurídica*. Segundo este autor, “não é admissível, para Popper, uma decisão do mundo da mente sobre a realidade das coisas e fatos sem a mediação de um questionamento teorizado por uma lógica autoproblematizada em testificações (processualização) abertas a todos para apontamento de erros (lacunas lógicas na construção do pensamento)”. (LEAL, 2002, p. 118)

do princípio da legalidade –, que a decisão judicial que meramente replicar o entendimento das altas Cortes trará embutida a garantia da almejada “justiça”.

É esse raciocínio, que pretende associar a redução do espaço dialógico com a melhoria da prestação judicacional, que funciona como amálgama capaz de sustentar um curioso edifício, a ser construído de ponta-cabeça, ao qual a Comissão de Juristas denominou “segurança jurídica”. Confirmando a proposta desse inusitado projeto arquitetônico-jurídico que toma por alicerce sua cúpula, encerra a Comissão o item 1 da Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil com o seguinte:

*Sem que a jurisprudência desses Tribunais [superiores] esteja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores.* (BRASIL, 2010, sem destaques no original)

Com amparo nessa visão de que nenhum debate posterior à pacificação de temas pelos tribunais superiores conserva utilidade, a lógica da Exposição de Motivos do PLC 8046/2010 formata o dogma da complementaridade entre celeridade e segurança jurídica, com base no qual se afirma que o esforço de contenção da “dispersão excessiva da jurisprudência” produz “condições de se atenuar o assoberbamento do trabalho do Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional” (BRASIL, 2010). Em síntese, os argumentos equívocos que a Exposição de Motivos pretende convencer são: a) o julgamento restrito à replicação de aresto elaborado pelo tribunal superior agiliza o processo, servindo à *celeridade*; b) a qualidade da prestação judicacional é assegurada pela aplicação da orientação jurisprudencial prefixada, que se presume correta, à *quaestio*, promovendo a *segurança jurídica*.

Não se pode, todavia, deixar de notar que o modelo proposto retoma a mitificação da figura do juiz, que, como ente dotado de incomparável capacidade intelectual e especial sensibilidade, é capaz de produzir justiça. A novidade é que este “onividente e infalível juiz Hércules” (LEAL, 2010b, p. 56) não mais é identificado com qualquer membro do Poder Judiciário, mas somente com seus órgãos de cúpula.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da jurisprudência cristalizada como norma geral e abstrata produz uma distorcida remodelação do conceito de segurança jurídica. A partir da alavancagem da uniformidade das decisões judiciais a *status* semelhante ao da inalterabilidade das

leis, a replicação da “jurisprudência pacificada” é prestigiada com elemento que assegura a manutenção da estabilidade do próprio ordenamento jurídico. Além disso, uma vez que a previsibilidade de efeitos do ato jurídico tem por base a regra jurídica abstrata, a nova diretriz é crucial para informar aos interessados que o resultado de seu comportamento deve ser calculado não apenas a partir da lei, mas, sobretudo, da jurisprudência. Como grave consequência, tem-se a pretensa reformulação do modo como situações concretas são legitimamente submetidas ao conhecimento do Judiciário.

A releitura do princípio da segurança jurídica pelo prisma do julgamento ágil não apenas prejudica a apreensão de seu conteúdo, como desdenha o papel democratizante da ampliação dos espaços dialógicos. A minimização da relevância da tensão entre esses dois princípios só faz agravar o risco que a subversão do princípio da segurança jurídica traz para a construção participada do provimento jurisdicional.

Em suma, a reedificação da segurança jurídica, arquitetada a partir da cristalização da interpretação jurisprudencial, choca-se com uma concepção democrática de processo, pois retira da sentença a qualidade de conclusão construída de forma participada e, em uma dimensão maior, subtrai aos cidadãos a possibilidade de submeter à testificação os enunciados elaborados pela cúpula do sistema. Reduzidos, assim, a mero “*argumento autoritário que não se explica senão pela força que o sustenta*” (GONÇALVES, 1992, p. 197), prestam-se esses enunciados a mimetizar uma estabilidade que é essencialmente falsa, já que, em sua formação, substituiu a dinâmica do consenso pela estagnação do discurso dominante.

## **REFERÊNCIAS**

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei da Câmara n. 8.046, apresentado em 22 de dezembro de 2010. Código de processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, v. 1, 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH. **Relatório Geral do Projeto Florença de Acesso à Justiça** *apud* NUNES, Dierle *et al.* **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 90-92.

FARIA, Gustavo de Castro. **Processo do Conhecimento**. Belo Horizonte: Instituto de Educação continuada da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, 2 sem. 2010. Notas de aula. GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**, 9. ed., rev. e aum.. Rio de Janeiro: Forense, 2010b.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.

NUNES, Dierle *et al.* **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SALES, Ana Flávia; FARIA, Gustavo de Castro. **Direito e discurso: a teorização linguístico-processual como fator de desconstrução do modelo civil de dominação**. Curso de mestrado em direito processual da Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, 2009 [S.l.:s.n.] .

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Constituição e processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia: o contraponto da resposta correta**. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil**. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim;



OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.